

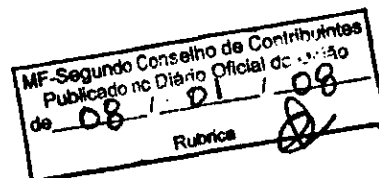


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/12/2007
Sávio Siqueira Barbosa
Mol: Supla 91745

CC02/C01
Fls. 135

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10530.000097/2001-13
Recurso nº	120.158 Voluntário
Matéria	PIS - Falta de Recolhimento
Acórdão nº	201-80.233
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Salvador - BA



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/1999

Ementa: PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Se tanto na fase recursal como por ocasião da diligência realizada a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

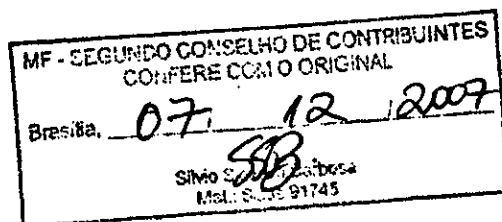
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 105/108) contra o Acórdão DRJ/SDR nº 00.173, de 03/10/2001, constante de fls. 97/102, exarado pela 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência de PIS no valor de R\$ 360,20, sendo que o lançamento original, consubstanciado no auto de PIS (MPF nº 0510200/00109/00), notificado em 31/10/2000 (fls. 06/09), no valor total de R\$ 17.092,46 (PIS: R\$ 8.786,03; juros de mora: R\$ 1.716,95; multa proporcional: R\$ 6.589,48), acusou a ora recorrente de falta de recolhimento do PIS apurado em razão de diferenças entre o valor escriturado e o declarado e pago, no período de 31/03/99 a 31/12/99.

Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; 149 do CTN; 1º e 3º, alínea "b", da LC nº 7/70; e 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, e ainda exigível a multa de 75%, capitulada nos arts. 86, § 1º, Lei nº 7.450/85; 2º da Lei nº 7.683/88; e 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, e juros à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 97/102, exarada pela 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, houve por bem considerar procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência de PIS no valor de R\$ 360,20, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/12/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia e de diligência quando forem prescindíveis para o deslinde da questão.

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO.

A competência para decidir acerca de pleitos compensatórios é da DRF ou IRF - A do domicílio fiscal da pessoa jurídica requerente.

Lançamento Procedente em Parte".

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 105/108) oportunamente apresentadas e instruídas com Arrolamento de Bens (cf. fl. 110) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista que: a) a base de cálculo levantada pelo Fisco e aceita pelo DRJ não teria sustentação nos documentos de fls. 16/33 e 23/47, por divergir dos valores escriturados; b) pelos registros existentes nos livros de

400

Stok

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C01
Brasília.	07 12 2007	Fls. 137
Silvio C. J. Bosa Mat. Sape 91745		

Apuração do ICMS a recorrente não seria devedora da Fazenda Nacional e sim credora, devendo, por isso, ser reformado o Acórdão recorrido.

Através da Resolução nº 201-00.327, em sessão de 19/03/2003 (fls. 117/120), esta Colenda Câmara, acompanhando o voto do eminente Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal esclarecesse se são verdadeiras as divergências alegadas e, em caso de resposta negativa, aponte em informação, de forma circunstanciada, qual o fundamento da base de cálculo apontada pelo Fisco e quais os defeitos da apontada pela contribuinte, assim como, em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, quais os valores efetivos da base de cálculo e seu efeito no valor da contribuição objeto do presente processo, para o fim de definir se persiste o recolhimento insuficiente, ou se houve recolhimento suficiente ou mesmo a maior por parte da contribuinte.

Por seu turno, através do Termos de Encerramento de Diligência (fl. 131), depois de informar que a contribuinte não localizou os livros de Registro de Apuração do ISS do período, apresentando apenas notas fiscais de prestação de serviços da filial e o talão da matriz, conclui que, com base nos elementos apresentados, não é possível determinar a base de cálculo do PIS e da Cofins e que, portanto, não é possível afirmar que a base de cálculo apresentada pela contribuinte à fl. 110 para a Cofins e à fl. 109 para o PIS engloba a totalidade das receitas obtidas pela empresa.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07/12/2007	
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: Clapa 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece ser provido.

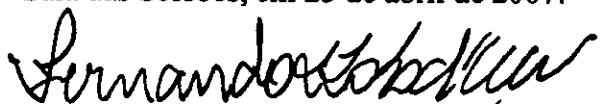
Inicialmente anoto que, embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de PIS e respectiva multa e acréscimos (R\$ 18.581,23), sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada (R\$ 500.000,000 - cf. Portaria MF nº 375, de 07/12/2001), o d. Presidente da Colenda 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA deixou de interpor o recurso de ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias, remanescendo apenas a discussão do mérito das exigências de PIS no valor de R\$ 360,20 e respectiva multa e juros, mantidos pela r. decisão recorrida.

Nesse particular, o recurso não merece provimento, devendo a r. Decisão de fls. 97/102, exarada pela 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase recursal como por ocasião da diligência realizada a ora recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a r. decisão de primeira instância, com a redução por ela determinada, que, por amor à brevidade, permito-me adotar como razões de decidir, eis que contesta com maestria e vantagem os argumentos do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

